



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001826-62.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE CONTABILIDADE GERENCIAL - SECG

ASSUNTO: Prorrogação e Reajuste – Contrato nº 27/2023 – Contratada: ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. - Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos gerados nas instalações prediais da Justiça Eleitoral em Porto Velho/RO.

DESPACHO Nº 1071 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo, após regular processo de dispensa de licitação, contratou-se empresa **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.445.257/0001-15, para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos gerados nas instalações prediais da Justiça Eleitoral em Porto Velho/RO, com vigência de 24 (vinte quatro) meses, correspondente ao período de 13/11/2023 a 13/11/2025, conforme Contrato Administrativo nº 27/2023 ([1084861](#)). Ressalta-se que a execução deste contrato foi imputada a filial da referida empresa, ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 24.445.257/0003-87, registrada no Termo Aditivo nº 01 ([1090134](#)).

Inicialmente, por meio da Solicitação nº 43/2025 ([1348287](#)), a SEAP, unidade gestora, noticiou a necessidade de prorrogação da vigência contratual por mais 36 (trinta e seis) meses e o interesse da contratada na continuidade da prestação dos serviços. Em razão disso, observando o Despacho nº 908/2025-GABSAOFC, as unidades instruíram os autos com os documentos necessários e a Assessoria Jurídica da SAOFC elaborou o Parecer nº 84/2025 ([1370456](#)). Neste opinativo, conclui-se pela possibilidade de prorrogação pleiteada e do reajuste no percentual de 4,7581% sobre o valor do contrato, com base do IPCA apurado no período de novembro/2023 a outubro/2024; ainda, foi alertado a SEAP sobre ausência de manifestação expressa da contratada quanto a prorrogação pretendida, ato que poderia ser sanado pela assinatura do Termo Aditivo pelo seu representante legal.

Todavia, na Informação nº 203 ([1376715](#)), a SEAP informou que a contratada não teria mais interesse em prorrogação citada, pois os valores, mesmo após o reajustamento de preço, não seriam suficientes para arcar com os custos dos serviços prestados. Noticiou, também, que a contratada informou a recomposição dos preços referente ao contrato similar celebrado com o TRT da 14ª Região e a solicitação dos documentos produzidos no âmbito daquela negociação a fim de subsidiar análise técnica e comparativa por este Tribunal.

Em vista desta informação, a SEAP, após análise da Planilha de recomposição de custos apresentada pela empresa, manifestou-se pela reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e novamente pela prorrogação já mencionada, conforme Manifestação nº 15 ([1379856](#)).

Em seguida, mediante Despacho nº 2275 ([1411961](#)), o titular da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda, autorizando a formalização de processo administrativo para abrigar os atos necessários para uma nova contratação e remetendo os autos à COFC para programação orçamentária da despesa, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

A SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 02 ao Contrato ([1397521](#)) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste.

Por sua vez, após Solicitação Diligência ([1386666](#)), a AJSAOFC emitiu Parecer Jurídico nº 128/2025 ([1414749](#)), no qual se embasou no Parecer Jurídico nº 84 e opinou pelo atendimento dos requisitos legais e normativos para prorrogação excepcional do contrato por mais 60 (sessenta) dias - prazo necessário para que a SEAP realize uma nova contratação - com fulcro no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 27/2023; e pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 4,7581% de acordo com a variação do IPCA no período de novembro/2023 a outubro/2024, com fundamento no arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei 14.133/2021 e Cláusula Oitava do contrato citado. Além disso, conclui pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Registrou, por fim, a necessidade de atualização da programação orçamentária pela COFC e orientou para que se checassem a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 32 da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 27/2023.

Em atenção ao citado parecer jurídico, a COFC juntou nova programação orçamentária no valor de R\$ 1.456,66 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ([1417534](#)) em substituição à Programação Orçamentária [1413267](#).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica ([1418169](#)).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Conforme relatado, a unidade gestora do contrato registra a necessidade de **prorrogação por mais 60 dias** do Contrato Administrativo nº 27/2023 ([1084861](#)).

Sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Por sua vez, o Contrato Administrativo nº 27/2023 prevê expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUINTA – Esta contratação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, na forma do artigo 105, caput, da Lei n. 14.133/2021, podendo este Contrato, a critério da administração, ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

O dispositivo legal citado traz três requisitos para prorrogação contratual.

O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da LLC. Tal natureza foi registrada na Cláusula Quinta do Contrato e analisado pela AJSAOFC quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 258/2024 ([1084008](#)).

O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Porém, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Verifica-se que as informações prestadas pela SEAP na Remessa nº 340/2025 ([1367151](#)), acerca de regular execução do contrato (sem registro de inadimplência ou falhas na execução), lograram êxito em aferir a vantajosidade da dilação contratual pretendida.

Assim, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 27/2023, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 60 (dias) dias a partir 14/11/2025, período necessário para realização de nova contratação com os preços condizente com o mercado.

Quanto ao reajuste, este tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do

orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

Trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa na Cláusula Sétima do Contrato nº 24/2024, que dispõe:

DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA OITAVA – Quanto ao reajuste contratual, deve ser observado o que segue:

1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial;
2. A fim de garantir o reajuste anual à contratada que reflita a variação efetiva dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido da Contratada, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, de índice oficial do governo federal, correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo (IPCA - IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
3. O interregno mínimo para concessão de reajuste será contado a partir de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta;
4. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início último reajuste ocorrido;

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração.

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração.

No caso sob análise verifica-se tratar de reajuste decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. O marco inicial é a data da apresentação da proposta, expressão que deve ser entendida como a data da elaboração da ICVEC, de 08/11/2023. Inclusive, este erro material será corrigido com assinatura da minuta do Termo Aditivo juntado ([1414171](#)).

Assim, elaborado o orçamento no mês de **novembro de 2023**, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **novembro de 2023 a outubro de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **4,7581%**, conforme registra a unidade gestora no Demonstrativo de Cálculo ([1367151](#)), o que atualiza o valor anual do contrato para R\$ 16.970,76 (dezesseis mil novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

Por fim, conforme já mencionado, a Assessoria Jurídica opinou ainda pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP nº 66/2018:

a) **defiro a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato TRE/RO nº 27/2023** ([1084861](#)), celebrado com a empresa ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.445.257/0001-15, por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 14/11/2025 a 12/01/2026, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 27/2023;

b) **defiro o reajuste do preço** atualmente contrato, **no percentual de 4,7581%**, de acordo com a variação do IPCA no período de novembro/2023 a outubro de 2024, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de novembro de 2024, com fundamento no arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021 e na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 27/2023;

c) **determino a alteração da redação da Cláusula Oitava do Contrato TRE-RO nº 27/2024**, que versa sobre o reajustamento preço e fixa sua data-base, conforme item 1.1, I, da Cláusula Primeira do Termo Aditivo nº 2 ([1414171](#));

d) **determino a notificação da contratada para a apresentação de fatura complementar** com os valores acrescidos pelo reajuste dos serviços a partir de novembro de 2024, **salvo renúncia expressa** em relação a esses valores (sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 - [1349566](#));

e) **determino a publicação do aditivo contratual**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021; e

f) **determino à unidade gestora - COFC - para que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada**, na forma exigida pelo item 32 da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 27/2023.

À SAOFC para prosseguimento do feito.